



Comissão Especial  
Parecer n.º 007/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.045466.11.4

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tecnobaby**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.045466.11.4, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Tecnobaby, sita à Rua Maria Trindade, n.º 115, Bairro Humaitá/Navegantes, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido a SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 04);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina a Instituição (fl. 05);
- 2.3 Termo de Permissão de uso do imóvel (fls. 06-08);
- 2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl.09);
- 2.5 Atas das Assembléias: de fundação, de alteração do estatuto e de eleição da Associação de Moradores da Vila Tecnológica – AMOVITEC, e Estatuto Social da Entidade (fls. 10-19);
- 2.6 Protocolo de solicitação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, datado de 14 de maio de 2009 (fl. 20) e consulta ao sistema de Gerenciamento de Processos Administrativos (fl. 112);
- 2.7 Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio, com validade

vinculada à licença da Secretaria Municipal da Saúde-SMS (fl. 21);

2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 22);

2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 08/04/2012 (fl.23);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 04/04/2012 (fl. 24);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos e Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, válida até 27/05/2012 (fl. 113);

2.12 Projeto Político Pedagógico da Instituição (fls. 26-44);

2.13 Regimento Escolar (fls. 45-64);

2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 65-71);

2.15 Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas (fls. 72-74)

2.16 Fichas de Verificação *in loco* da organização e funcionamento da Instituição (fls. 75-88), Relatório resultante da Verificação *in loco* (fls. 89-91) e Declaração de organização de horários da Instituição (fl.92);

2.17 Cópia do “CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA TECNOLÓGICA PARA ATENDER CRIANÇAS DA FAIXA DE 0 (ZERO) A 6 (SEIS) ANOS.” (fls. 97-110)

### 3 Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 Preliminarmente, é oportuno referir que a Instituição de Educação Infantil Tecnobaby é uma instituição comunitária conveniada com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre desde 2003. Atualmente o convênio destina-se atender de 30(trinta) a 40(quarenta) crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos e “Plus Berçário I” correspondente ao atendimento de 6 (seis) a 11 (onze) bebês. A escola já havia solicitado credenciamento/autorização em outubro de 2010, por meio do Processo n.º 001.034052.10.0, o qual foi negado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante Parecer nº 031/2010, em 16 de dezembro de 2010, estabelecendo prazo “[...] até o final de abril de 2011 [...]” para nova solicitação de credenciamento/autorização. De outra parte, a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA prevê:

Art. 18. A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de:  
I – suspensão temporária de funcionamento da instituição;  
II – revogação do credenciamento/autorização, independentemente da

vigência;

III – negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;

§ 1º. A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 2º. Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

Considerando a Resolução em tela, o encaminhamento aprovado em plenária na ocasião da análise do Parecer suscitou dúvidas, o que gerou consulta à assessoria jurídica da SMED sobre os procedimentos. A partir disso, foi encaminhado esse novo processo ora analisado, com entrada no CME em 24/11/2011, tendo apensado o processo anterior, do qual constam dois relatórios circunstanciados enviados pela SMED, datados de 10/05/2011 (fls.138-141) e 02/08/2011 (fls.143-145), dando ciência ao CME/PoA do atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 031/2010;

3.2 Na Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina a Instituição está registrado: “Este estabelecimento está situado a Rua Maria Trindade nº 115 e destina-se ao atendimento de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, não sendo permitida a matrícula de crianças com 6 anos completos, na conformidade da lei.” (fl.05) A Resolução Nº 5, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, de 17 de dezembro de 2009, dispõe:

[...]

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.** [grifo nosso]

[...]

3.3 Consta o Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e do Comércio, com validade vinculada à licença da SMS, e desta última consta o protocolo de solicitação datado de 14 de maio de 2009, circunstância recorrente nos processos de credenciamento/autorização das instituições conveniadas com o Município antes analisadas neste Conselho; porém, a consulta da atual situação do processo demonstra que o mesmo foi arquivado;

3.4 O Projeto Político Pedagógico – PPP constitui-se em itens e está estruturado de forma a atender as normas do CME/PoA. Observa-se no Sumário a repetição do

numeral 9 para dois itens. A Escola aponta a participação da comunidade e a consideração de suas características na elaboração do documento; afirma o cuidar e educar como elementos indissociáveis da educação infantil e a busca por uma educação inclusiva e de acolhimento às diferenças; declara que procura seguir os princípios de uma metodologia construtivista. As educadoras realizam o planejamento e este é discutido em reuniões mensais por toda equipe. Ainda no PPP está registrado que “Os planejamentos são organizados a partir de temas cílicos e projetos anuais [...]” (fl.39) Quanto ao registro da avaliação é feito por parecer descritivo individualmente e “[...] entregue anualmente, em reunião com os pais [...].” (fl. 41) Ao referir a organização dos grupos etários, declara estar de acordo com a Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA no que concerne à relação criança/adulto, porém, altera o preconizado no artigo 16 da referida resolução, substituindo a palavra *professor* por *educador*, construindo um texto divergente do emanado pela referida resolução:

- Berçário: crianças de 00 a 02 anos de idade, atendendo até seis crianças por adulto e no máximo dezoito crianças por **educador** ;
- Maternal: crianças de 02 até 04 anos de idade, atendendo até dez crianças por adulto e no máximo vinte crianças por **educador**;
- Jardim: crianças de 04 anos e 11 meses de idade, atendendo até vinte e cinco crianças por adulto e no máximo vinte e cinco crianças por **educador** [grifos nossos]. (fls.41-42)

A Resolução n° 003/2001 do CME/PoA, em seu artigo 17, especifica para as instituições comunitárias e benficiantes, que é o caso da instituição em tela, a possibilidade de manter no mínimo um professor por um período não inferior a quatro horas diárias, durante cinco dias semanais, responsável pela orientação e acompanhamento da ação junto às crianças, mantida a relação numérica adulto/criança, mas destaca no parágrafo único que essa excepcionalidade é temporária, vinculada ao período de transição necessário para a adequação das instituições às exigências legais. No documento encontramos citações que não constam nas referências;

3.5 O Regimento Escolar apresentado pela Instituição está organizado em itens numerados de I a X. No item IV Organização da educação infantil está reproduzindo o texto já problematizado no item 3.4 deste parecer, na relação criança/adulto, com a substituição da palavra *professor* por *educador*. No item Gestão da Escola é apresentada a organização, bem como as Competências, as Atribuições e Deveres dos componentes. Da Coordenadora Geral consta dos Deveres: “I - Coordenar a escola, pedagógica e administrativamente, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário institucional e as determinações dos organismos superiores de supervisão;” (fl.52) Já para a Coordenadora pedagógica está posto “A função da Coordenadora Pedagógica deve ser entendida como o processo integrador e articulador das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na instituição.” (fl. 53). Cabe citar novamente, enfocando o aspecto da direção das instituições e coordenação da ação pedagógica, a Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA que literalmente assim dispõe:

[...]

Art. 14 - Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um professor com no mínimo o ensino médio, modalidade Normal.

[...]

Art. 17 - No caso das instituições de Educação Infantil comunitárias e benfeiteiros de assistência social de caráter comunitário, ambas sem fins lucrativos, e filantrópicas, no mínimo um professor, por um período não inferior a quatro horas diárias, durante cinco dias na semana, **deve ser o responsável pela orientação e acompanhamento das ações dos educadores a serem desenvolvidas com as crianças.** [grifo nosso]

Parágrafo único. A possibilidade prevista no caput deste Artigo está vinculada ao período de transição necessário para a adequação das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino às exigências constantes na LDBEN.

Art. 18 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.

No item “VIII AVALIAÇÃO”, consta: “A avaliação será registrada na forma de parecer descriptivo individual **entregue anualmente** [grifo nosso] (no encerramento do ano letivo) aos pais [...]. (fl. 61) Há que se considerar que a entrega anual pode comprometer o processo de acompanhamento das famílias junto ao trabalho educativo desenvolvido pela instituição. No item IX, Da matrícula e Cancelamento, consta, dentre outros, como documentação necessária: “VIII – Encaminhamento do Conselho Tutelar, Assistente Social ou Ministério Público.” (fl.62) Com relação ao registro acima cabem algumas considerações. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, assim dispõe: “Art.208. I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)”; A Lei Nº 11.700, de 13 de junho de 2008, assegura vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência à criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Neste sentido, em se tratando de instituição conveniada com o Poder Público e mesmo que sejam priorizadas as matrículas para aquelas crianças em situação de risco social, poderá haver demanda pelo direito, cabendo uma discussão sobre este requisito para matrícula;

3.6 No Projeto de Formação Continuada a escola aponta o objetivo primordial da instituição, qual seja, a formação plena da criança, devendo haver para tanto a investigação e estudo contínuo da prática pedagógica, justificando assim a necessidade de formação que promova uma prática consciente e intencional, -visando uma educação de qualidade -, baseada em referenciais teóricos tais como: Piaget, Freire, Wallon e Vygotsky; descreve os objetivos, dentre outros “desenvolver a consciência do educador como agente formador e transformador no processo educativo”; registra que as reuniões “[...] ocorrem mensalmente na primeira sexta-feira de cada mês, [...]” e que “Normalmente as reuniões ocorrem na própria escola, com algumas exceções que tem o local e data previamente determinados pelos responsáveis pela formação. Também são promovidos a participação em oficinas, seminário e encontros propostos pela SMED ou outra instituição.” (fl.69); dentre os temas tratados, a escola elenca: desenvolvimento da educação infantil, sexualidade infantil, doenças infantis, avaliação;

3.7 Nas Fichas de Verificação, datadas de 16/11/2011, consta o atendimento a 38 crianças (fl.75), em inconformidade com o registrado nas fls. 76, 78, 80 e 82 e com o Relatório de Verificação que afirma que a instituição: “[...] atualmente atende trinta e

seis (36) crianças, [...]” (fl.89). Embora haja informações diferenciadas nos documentos de verificação, quanto ao número total de crianças, a relação de crianças atendidas nos grupos está em conformidade com espaço físico das salas de atividades, as quais possuem adequação nos elementos componentes das fichas, com as exceções que seguem: fraldas para trocas expostas em caixa aberta e materiais de outras turmas nos armários, na sala do Berçário I; falta de papel toalha e sabonete líquido e falta de local apropriado para guardar as chupetas, na sala do Berçário II. A escola conta com três sanitários para uso das crianças, sendo que o vaso do pavimento térreo está interditado e a pia está solta, bem como há inadequação quanto ao número de chuveirinhos; na área de higienização a Ficha de Verificação registra inadequação na torneira (fl.84); a cozinha apresenta condições adequadas às normatizações vigentes, porém não há termômetro nem procedimento de amostra de alimentos. A organização do trabalho pedagógico está em conformidade com o PPP e o Regimento Escolar. No quadro de profissionais vinculados à Instituição todos os responsáveis pelos grupos de crianças são educadores assistentes. Para explicitar como funciona o atendimento das crianças no horário de entrada, no intervalo de almoço e horário de saída, foi agregada uma Declaração de organização de horários da Instituição (fl. 92). A referida declaração evidencia que o número de adultos responsáveis pelas crianças é insuficiente em todos os momentos destacados. O Relatório de Verificação, datado de 16 de novembro ratifica as informações constantes nas Fichas de Verificação, porém omite apontamentos destacados nas fichas de verificação sobre higiene e segurança. Também não consta que tenha sido feita orientação da Administradora do Sistema para as inadequações constatadas no sanitário infantil. Considerando os problemas apontados no Parecer nº 031/2010 verifica-se a ausência de informação quanto às providências adotadas em relação ao poste existente no pátio. Não há informação no processo quanto à existência de PPCI da instituição e telas de proteção nas janelas do piso superior.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002 e na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.045466.11.4, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize o funcionamento, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste Parecer da Instituição de Educação Infantil Tecnobody, no município de Porto Alegre. Aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição com os vetos ao texto do RE, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Dos Votos ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado no item “IV Organização da Educação Infantil” as expressões: “atendendo até seis crianças por adulto e no máximo dezoito crianças por educador”, “atendendo até dez crianças por adulto e no máximo vinte crianças por educador”, “atendendo até vinte e cinco crianças por adulto e no máximo vinte e cinco crianças por educador”;

5.2 Fica vetado, no item IX da Matrícula e Cancelamento, no subitem Da Matrícula,

o inciso “VIII - Encaminhamento do Conselho Tutelar, Assistente Social ou Ministério Público.”

## 6 É imprescindível que a Escola

### 6.1 Imediatamente:

- 6.1.1 Providencie a Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, conforme o estabelecido pela Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA;
- 6.1.2 Encaminhe a adequação dos procedimentos de higiene, segurança e saúde apontados no item 3.7 deste parecer, incluindo a manutenção do sanitário do pavimento térreo e colocação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, de forma a atender as exigências da Lei Complementar n.º 544/06;
- 6.1.3 Cumpra a relação adulto/criança prevista no artigo 16 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, durante todo o horário de funcionamento da escola;
- 6.1.4 Intensifique esforços em relação à formação acadêmica do quadro de pessoal, buscando cumprir o disposto na LDBEN n.º 9394/96 e nos artigos 14, 16 e 17 (em especial o seu parágrafo único) da Resolução n.º 003/2002 do CME/PoA.

6.2 Providencie, o mais breve possível, a retirada do poste do pátio da escola, conforme já apontado no Parecer CME/PoA nº 031/2010.

### 6.3 Por ocasião da renovação de autorização:

- 6.3.1 Reformule o conteúdo da Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina a Instituição conforme o estabelecido no artigo 5º da Resolução Nº 5, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, de 17 de dezembro de 2009;
- 6.3.2 Revise no PPP e RE a periodicidade de entrega dos Pareceres Descritivos, efetivando uma participação mais próxima e sistemática das famílias;
- 6.3.3 Adeque no RE a função da coordenadora pedagógica, em conformidade com o artigo 17 da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA;
- 6.3.4 Revise o PPP e o RE observando o estabelecido nas normas da ABNT.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema oficie este Conselho até **10 de setembro de 2012**, quanto ao atendimento do apontado nos itens 6.1 e 6.2, deste Parecer, bem como a situação da proteção das janelas do piso superior e da retirada do poste de energia localizado no pátio da instituição.

## 8 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

8.1 Oriente e acompanhe o processo de adequação das recomendações feitas neste Parecer;

8.2 Exerça a supervisão da instituição observando os artigos 16,17 e 18 da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

8.3 Envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição de alvarás de saúde e localização, conforme o inciso III, artigo 16 da Resolução CME/PoA nº

005/2002, que determina à SMED: “a articulação das ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras.”

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2012.

Comissão Especial

**Andréia Cesar Delgado – Relatora**

Glauco Marcelo Aguilar Dias  
Loreny Beatriz dos Santos  
Maria Cláudia Bombassaro  
Regina Maria Duarte Scherer  
Rodolfo Fuchs dos Santos

Aprovado por maioria, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de março de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação